

Caderno de  
**Esclarecimentos**  
**Dia da Eleição**

**25**  
de maio



**PARLAMENTO  
EUROPEU  
'14**

Por **Portugal**, na Europa.

# INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da CNE relativamente a situações específicas que ocorrem no dia da eleição.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia, os delegados das listas, bem como de uma forma geral os órgãos da administração eleitoral.

## Legislação aplicável

- Lei Eleitoral dos deputados ao Parlamento Europeu (LEPE) - Lei n.º 14/87, de 29 de abril<sup>1</sup>;
- Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) - Lei n.º 14/79, de 16 de maio<sup>2</sup>;
- Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio<sup>3</sup>.

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à LEAR.

---

<sup>1</sup> Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 4/94, de 9 de março e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho; 1/2005, de 5 de janeiro; 1/2011, de 30 de novembro; e 1/2014, de 9 de janeiro.

<sup>2</sup> Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979; Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro; Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho; Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro; Leis n.ºs 5/89, de 17 de março; 18/90, de 24 de julho; 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto; 72/93, de 30 de novembro; 10/95, de 7 de abril; 35/95, de 18 de agosto; e Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho; 2/2001, de 25 de agosto; 3/2010, de 15 de dezembro; e 1/2011, de 30 de novembro.

<sup>3</sup> Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio; 445-A/76, de 4 de junho; 456-A/76, de 8 de junho; 472-A/76, de 15 de junho; 472-B/76, de 15 de junho; e 495-A/76, de 24 de junho; Lei n.º 143/85, de 26 de novembro (retificada pela Declaração publicada no DR, 1ª Série, de 06.12.1985); Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro; Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho; 72/93, de 30 de novembro; 11/95, de 22 de abril; 35/95, de 18 de agosto; e 110/97, de 16 de setembro; e Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto; 2/2001, de 25 de agosto; 4/2005, de 8 de setembro; 5/2005, de 8 de setembro; 3/2010, de 15 de dezembro; e 1/2011, de 30 de novembro.





## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	1
I. MEMBROS DE MESA.....	4
II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO.....	5
III. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS.....	6
IV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO.....	7
V. INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ELEITOR.....	7
VI. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO.....	7
VII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS .....	7
VIII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS DEFICIENTES .....	8
IX. VOTO DE ELEITORES QUE REVELEM INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA.....	8
X. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA.....	9
XI. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS .....	10
XII. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES.....	10
XIII. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES .....	11
XIV. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAgens .....	11
Modelos de Protestos e Reclamações.....	13
Contactos da Comissão Nacional de Eleições .....	20

# I. MEMBROS DE MESA

## Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações eleitorais (n.º 1 do artigo 44.º).

Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 91.º);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 96.º);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (n.º 5 do artigo 96.º);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (n.º 2 do artigo 99.º);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (n.º 1 do artigo 105.º).

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 100.º).

No que se refere ao escrutínio as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (n.º 1 do artigo 101.º);
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela (n.º 2 do artigo 101.º);
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto (n.º 4 do artigo 101.º);
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 103.º e 104.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

## Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

- 1ª - Se até uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto for impossível constituir a mesa, o **presidente da junta de freguesia**, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, designa os substitutos de entre os eleitores inscritos nessa assembleia ou secção (n.º 4 do artigo 48.º);
- 2ª - Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto (n.º 1 do artigo 49.º).

## Direitos

Os membros das mesas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade (n.º 5 do artigo 48.º).

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva. A este respeito destaca-se a seguinte deliberação, a propósito do Referendo Nacional de 11/2/2007 e relativa ao exercício de funções de membros de mesa por trabalhadores sujeitos ao regime privado:

*«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º Lei Orgânica do Regime do Referendo são justificadas, de acordo com o artigo 225.º, n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional.*

*O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.*

*O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos. Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no artigo 213.º, n.º 3, do Código do Trabalho» [CNE 65/XII/2007].*

*«A dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respectivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79, de 16/05, e na Lei n.º 1/2001, de 14/08, quando efectivamente utilizadas, não podem ser tratadas como “faltas” propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 213.º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afecta os respectivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, e o tempo respectivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.*

*Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias a que alude o n.º 3 do artigo 213.º do CT» (R Évora, 16/10/2007).*

Aos membros de mesa é atribuída a compensação prevista na Lei n.º 22/99, de 21 de abril, com a redacção dada pela Lei n.º 18/2014, de 10 de abril.

## II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Assim parece que estes requisitos são preenchidos, se, por um lado, as câmaras de voto ficarem colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores e, por outro, que a figura do eleitor possa ser observada na íntegra (de costas) por todos os membros da mesa e delegados.

### III. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

#### Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções (n.º 2 do artigo 45.º).

Os delegados têm, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º, os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Os delegados das candidaturas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento (n.º 4 do artigo 51.º).

Os delegados têm ainda o direito de suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da assembleia de voto (n.º 1 do artigo 99.º).

Durante o apuramento parcial, os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, caso tenham dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da assembleia ou secção de voto (n.º 4 do artigo 102.º).

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas) que possam violar o disposto no artigo 92.º.

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (n.º 1 do artigo 86.º).

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos (artigo 159.º).

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos, conforme determina o n.º 2 do artigo 50.º.

#### Direitos

Os delegados das listas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (n.º 5 do artigo 48.º, por remissão do n.º 2 do artigo 50.º-A).

## IV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição devem facilitar aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar (n.º 2 do artigo 81.º).

## V. INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ELEITOR

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição (artigo 85.º).

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios:

Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem

RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento=aaaammdd

Ex: RE 72386718 19820803

Por telefone: 808 206 206

Na Internet: [www.recenseamento.mai.gov.pt](http://www.recenseamento.mai.gov.pt)

## VI. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

## VII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detetadas no dia da eleição, tem sido reiterada nos diversos atos eleitorais a deliberação da CNE tomada na reunião do plenário n.º 8/XII, de 13 de setembro de 2005, do seguinte teor:

- «1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.
2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.
3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na ata o respetivo incidente.»

## VIII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS DEFICIENTES

Excepcionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do artigo 97.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido (n.º 4 do artigo 97.º).

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas (n.º 3 do artigo 97.º).

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

## IX. VOTO DE ELEITORES QUE REVELEM INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA<sup>4</sup>

Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço.

<sup>4</sup> Não se encontrando definida nas Leis Eleitorais do Parlamento e da Assembleia da República a forma de votação de cidadãos eleitores que revelem incapacidade psíquica notória, entende a Comissão que esta lacuna deve ser integrada com recurso à única lei eleitoral que preveja esta situação, no caso, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (n.º 3 do artigo 99.º).

## X. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 92.º).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer a partir da véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto - até às 8h00 do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 91.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Na véspera do ato eleitoral, a câmara municipal deve providenciar a retirada da propaganda na área definida, podendo, se necessário, solicitar a colaboração da junta de freguesia para o efeito.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o Facebook, a CNE, na reunião do plenário n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, tomou uma deliberação do seguinte teor:

*«A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:*

- > *Páginas;*
- > *Grupos abertos;*
- > *Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:*

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);*
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»<sup>5</sup>*

<sup>5</sup>Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em <http://www.cne.pt/node/4635>

## XI. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 84.º.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresse e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais.

## XII. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas (n.º 1 do artigo 93.º).

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.

### **XIII. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES**

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes (n.º 1 do artigo 99.º).

Os delegados das listas/candidaturas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto.

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações (n.º 2 do artigo 99.º).

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (n.º 4 do artigo 99.º).

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (n.º 1 do artigo 117.º).

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos “Modelos de Protestos e Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na internet, em [www.cne.pt](http://www.cne.pt)

### **XIV. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS**

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (até à distância de 500 m) apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (n.º 3 do artigo 93.º e artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho<sup>6</sup>).

Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, bem como anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal (artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

---

<sup>6</sup>Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.



# Modelo de **Protestos e Reclamações**

Operações de Votação  
Modelo n.º 1

**A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.**

### 1. Identificação do reclamante

Nome: \_\_\_\_\_

Número de eleitor: \_\_\_\_\_

Residência: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Correio eletrónico: \_\_\_\_\_

### 2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: \_\_\_\_\_

Concelho: \_\_\_\_\_

Freguesia: \_\_\_\_\_

Assembleia de voto/Secção de voto: \_\_\_\_\_

### 3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

#### Secção de voto

- Constituição da assembleia ou secção de voto antes da hora legal - Constituição da assembleia ou secção de voto em local diverso do determinado - Não ter sido constituída assembleia ou secção de voto sem que existisse impedimento - Votação sem mesa legalmente constituída - Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros - Interrupção do funcionamento da mesa - Presença de não eleitores no interior da assembleia ou secção de voto - Admissão na assembleia ou secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado - Transporte especial de eleitores com: a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade b) realização de atos de propaganda eleitoral c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto 

#### Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa 

#### Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação - Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação - Impedimento de assinar a ata e de rubricar os documentos - Recusa de certidão sobre as operações de votação 

#### Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória - Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto - Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida - Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais - Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento 

#### Propaganda

- Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei 

#### Urna

- Não exibição na abertura da votação 

### 4. Observações/outras motivos

Data \_\_\_\_\_

Hora \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

### Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura \_\_\_\_\_

Número de eleitor \_\_\_\_\_

<b>Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto</b>					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
<b>Secção do voto</b>					
Constituição da assembleia/secção de voto antes da hora legal	art's 12º nº 3, 32 e 39º nº 1	art's 41º, 48º nº 1	art's 42º, 49º nº 1	art's 44º e 51º	art's 82º, 105º nº 1
Constituição da assembleia/secção de voto em local diverso do determinado	artº 39º nº 1	artº 48º nº 1	artº 49º nº 1	artº 51º nº 1	artº 82º nº 1
Não ter sido constituída assembleia/secção de voto sem que existisse impedimento	art's 39º e 40º	art's 48º nº 1, 2 e 3 e 49º	art's 49º e 50º	art's 51º e 52º	art's 82º nº 1, 2 e 3, 84º e 85º
Votação sem mesa legalmente constituída	art's 39º nº 1, 40º e 81º nº 1	art's 48º nº 1, 49º e 90º nº 1	art's 50º nº 2, 91º nº 1	art's 52º nº 2 e 97º nº 1	art's 82º nº 1, 84º, 85º e 106º
Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	artº 40º nº 2	artº 49º nº 2	artº 50º nº 2	artº 52º nº 2	artº 85º
Interrupção do funcionamento da mesa	artº 79º	artº 89º nº 1	artº 91º nº 1	artº 95º	artº 105º nº 1, 108º e 110º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artº 84º	artº 93º	artº 95º	artº 100º	artº 125º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artº 82º nº 2	artº 91º nº 2	artº 93º nº 2	artº 98º nº 2	artº 122º nº 2
Transporte especial de eleitores com:					
a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade	artº 47º		artº 59º	art's 60º	artº 41º
b) realização de atos de propaganda eleitoral	artº 129º, 139º	artº 86º nº 1	artº 143º	artº 147º	artº 177º
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	artº 140º		artº 148º nº 1	artº 152º	180º e 185º
<b>Câmara do voto e documentos da mesa</b>					
Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2
<b>Delogado</b>					
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Impedimento de assinar a ata e de rubricar os documentos	artº 41º nº 1 e)	artº 50º nº 1 e)	artº 51º nº 1 e)	artº 53º nº 1 c)	artº 88º nº 1 e)
Recusa de certidão sobre as operações de votação	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
<b>Propaganda</b>					
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artº 83º	artº 92º	artº 94º	artº 99º	artº 123º nº 1
<b>Urna</b>					
Não exibição na abertura da votação	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2
<b>Votação</b>					
Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória	artº 74º nº 1	artº 97º nº 1	artº 99º nº 1	artº 88º nº 1	artº 116º nº 1
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	artº 87º	artº 96º	artº 98º	artº 103º	artº 115º
Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida	artº 70º nº 1	artº 79º nº 1	artº 76º nº 1	artº 80º	artº 100º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artº 75º	artº 83º	artº 85º	artº 89º	artº 99º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento	artº 80º nº 1	artº 89º nº 2 e 3	artº 91º nº 2	artº 96º	artº 110º nº 2 e 3
<b>Legislação aplicável</b>					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (igualmente aplicável à eleição do Parlamento Europeu) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto					



# Modelo de **Protestos e Reclamações**

Operações de Apuramento  
Modelo n.º 2



N.º \_\_\_\_\_

Modelo n.º 2

**A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.**

**1. Identificação do reclamante**

Nome:	
Número de eleitor:	
Residência:	
Telefone:	Correio eletrónico:

**2. Identificação da assembleia de voto**

Distrito/Região Autónoma:	Concelho:
Freguesia:	Assembleia de voto/Secção de voto:

**3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)**

<b>Apuramento</b>	
- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	<input type="checkbox"/>
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	<input type="checkbox"/>
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	<input type="checkbox"/>
- Não realização da contraprova da contagem dos votos	<input type="checkbox"/>
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	<input type="checkbox"/>
<b>Delegado</b>	
- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	<input type="checkbox"/>
- Recusa de certidão sobre as operações de votação/apuramento	<input type="checkbox"/>
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação/apuramento	<input type="checkbox"/>
<b>Qualificação do voto</b>	
- Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo	<input type="checkbox"/>
- Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido	<input type="checkbox"/>

**4. Observações/outros motivos**

--

Data	Hora	Assinatura
------	------	------------

**Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)**

Assinatura
Número de eleitor

<b>Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto</b>					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
<b>Apuramento</b>					
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artº 91º nº 1	artº 101º nº 1	artº 103º nº 1	artº 107º nº 1	artº 130º nº 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 3	artº 101º nº 3	artº 103º nº 3	artº 107º nº 3	artº 130º nº 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 4	artº 101º nº 4	artº 103º nº 4	artº 107º nº 4	artº 130º nº 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artº 92º nº 1	artº 102º nº 1	artº 104º nº 1	artº 108º nº 1	artº 131º nº 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artº 92º nº 3	artº 102º nº 3	artº 104º nº 3	artº 108º nº 3	artº 131º nº 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artº 92º nº 5	artº 102º nº 7	artº 104º nº 7	artº 108º nº 7	artº 135º
<b>Delegado</b>					
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
<b>Qualificação do voto</b>			<i>Instruções</i>		
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo			Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado;		
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido			- Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.		
<b>Legislação aplicável</b>					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (igualmente aplicável à eleição do Parlamento Europeu)					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto					





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[www.cne.pt](http://www.cne.pt)

### **Contactos da Comissão Nacional de Eleições**

Sede

Telefone: 213 923 800

Linha Verde: 800 203 064

Fax: 213 953 543

Correio Eletrónico: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt)